



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Ofício nº 1430/2025 -GAB/SEMED

Imperatriz-MA, 19 de Novembro de 2025

À Senhora,
Hayenda Brito Soares
Agente de Contratação
Comissão Permanente de Licitação de Imperatriz - MA

ASSUNTO: Encaminhamento de Decisão de Recursos Administrativos e pedido de Ratificação/Homologação da Concorrência Eletrônica nº 005/2025.

Senhora,

Com os nossos cumprimentos, e em atenção ao **Art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021**, que estabelece a remessa do processo à Autoridade Superior em caso de manutenção da decisão, encaminhamos para a **apreciação final e decisão de Vossa Excelência** os autos do processo licitatório em epígrafe.

O processo trata da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2025** (Processo Administrativo nº 02.08.00.744/2025), cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL, FNDE-ESCOLA 13 SALAS – IMPERATRIZ – MA, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO Nº 965606/2024/FNDE/CAIXA**.

Após a interposição de Recursos Administrativos pelas licitantes Construtora R D Ltda - EPP e Construtora Campos Ltda, esta Secretaria, em **Juízo de Reconsideração**, realizou análise técnico-jurídica detalhada das peças recursais e contrarrazões. A decisão proferida foi pelo **NÃO PROVIMENTO** de ambos os recursos, mantendo-se a desclassificação da Construtora Campos Ltda e a classificação e adjudicação em favor da licitante **COTTA CONCRETOS LTDA**.

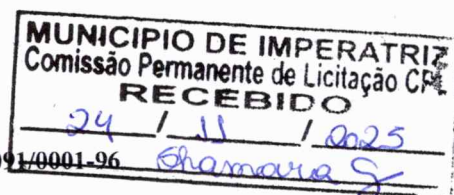
A Decisão completa e a motivação que fundamenta o indeferimento dos recursos encontram-se integralmente anexadas a este expediente.

Desta forma, e considerando que foram esgotados os prazos recursais cabíveis e mantida a decisão do Agente de Contratação, submetemos os autos do Processo Administrativo nº 02.08.00.744/2025 à **Autoridade Superior** para fins de **RATIFICAÇÃO** do resultado do certame. Solicitamos que sejam dados os procedimentos necessários à **Homologação e Adjudicação** do certame, conforme o Art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.



Geníza Sipião Oliveira
Secretária Municipal de Educação





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Concorrência Eletrônica nº 005/2025 – CPL/PMI
Processo Administrativo nº 02.08.00.744/2025

Interessadas:

- Construtora Campos LTDA
- Construtora R D LTDA – EPP
- COTTA Concretos LTDA

Autoridade Decisória:

GENILZA SIPIÃO OLIVEIRA
Secretária Municipal de Educação – SEMED/PMI

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos do julgamento dos **Recursos Administrativos** interpostos pelas empresas:

1. **Construtora Campos Ltda**, insurgindo-se contra sua desclassificação do certame.
2. **Construtora R D Ltda – EPP**, insurgindo-se contra a classificação da empresa **COTTA Concretos Ltda**, declarada vencedora.

Os recursos foram apresentados no prazo legal e disponibilizados no sistema eletrônico de licitações, tendo sido apresentadas **contrarrrazões** pela empresa **COTTA Concretos Ltda**, nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Constam ainda dos autos:

- **Parecer Técnico nº 001/2025 – Engenharia SEMED**, que embasou a desclassificação da Construtora Campos Ltda.
- **Parecer Técnico nº 003/2025 – Engenharia SEMED**, que embasou a classificação da empresa COTTA Concretos Ltda.
- **Decisões fundamentadas do Agente de Contratação / Pregoeira (17/11/2025)**, ampliando e esclarecendo os motivos técnicos e jurídicos relativos aos recursos.
- Documentos, planilhas, memórias de cálculo e demonstrativos apresentados pelas empresas.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise integrada e definitiva.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA APLICÁVEL

A decisão administrativa deve observar os princípios previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, especialmente:

- **Legalidade**
- **Isonomia**
- **Julgamento objetivo**
- **Vinculação ao instrumento convocatório**
- **Proporcionalidade e razoabilidade**
- **Eficiência e economicidade**
- **Competitividade**
- **Formalismo moderado**

Em obrigação complementar, também devem ser observados os dispositivos:

a) Art. 59 da Lei 14.133/2021

Desclassificação quando a proposta contiver vício **insanável**, ou preço manifestamente inexecutável.

b) Art. 63 da Lei 14.133/2021

O Artigo 63 da Lei nº 14.133/2021, estabelece regras importantes sobre a **fase de habilitação** dos licitantes, especialmente em relação à documentação exigida e ao momento de sua apresentação.

c) Art. 64, §1º da Lei 14.133/2021

Possibilidade de saneamento **somente de falhas formais**, desde que não alterem a substância dos documentos nem o valor global da proposta.

d) Art. 165 da Lei 14.133/2021

O Artigo trata do recurso administrativo e dos **prazos** para a sua interposição e análise no âmbito dos processos licitatórios.

e) Jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU)

Aplicada de forma integral aos autos, reforçando:

- A diferença entre **erro formal sanável** e **vício material insanável**.
- A obrigação de privilegiar a **proposta mais vantajosa**.
- O dever de assegurar **contraditório e ampla defesa**.
- A vedação ao **formalismo exacerbado**.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

III – ANÁLISE DO RECURSO DA CONSTRUTORA CAMPOS LTDA

A recorrente sustenta que sua desclassificação se deu por falhas sanáveis e que a Administração deveria ter oportunizado diligência.

Contudo, o conjunto probatório demonstra o oposto.

1.1. Parecer Técnico nº 001/2025 – Engenharia SEMED

O parecer técnico aponta **diversas irregularidades de natureza material**, entre elas:

1. **Subavaliação do salário-base** utilizado nas composições
Configura **inexequibilidade material**, contrariando legislação trabalhista e previdenciária.
2. **Divergências fundamentais nas composições unitárias**
Vício que compromete toda a metodologia de formação do preço.
3. **Cronograma físico-financeiro incompatível com o TR**
Afeta diretamente a capacidade de execução da obra.
4. **Descumprimento do Item 10.5.2 do Edital**, ao não apresentar proposta ajustada no prazo de 2 horas
Descumprimento de exigência processual **impossível de sanar**.

Tais irregularidades foram reafirmadas pelas decisões da Pregoeira/Agente de Contratação:

“As falhas detectadas não configuram erro formal ou de baixa materialidade, mas vícios materiais que afetam a exequibilidade global da proposta.” (Decisão da Pregoeira – 17/11/2025).

1.2. Inaplicabilidade do formalismo moderado

O saneamento proposto pela recorrente implicaria:

- recomposição de salários;
- readequação de encargos legais;
- reestruturação de cronograma e composições;
- reconstrução da proposta.

Assim, a decisão de desclassificação foi **técnica, fundamentada e juridicamente correta**.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONCLUSÃO PARCIAL – CONSTRUTORA CAMPOS LTDA

O recurso **não apresenta nenhum elemento novo**, tampouco rebate as conclusões técnicas.

O recurso é IMPROVIDO.

IV – ANÁLISE DO RECURSO DA CONSTRUTORA R D LTDA – EPP

A empresa questiona a classificação da empresa COTTA Concretos Ltda, alegando:

- ausência de composições auxiliares;
- aplicação de alíquotas zeradas de encargos sociais.

2.1. Sobre as composições auxiliares

O Parecer Técnico nº 003/2025 é incisivo:

“A COTTA Concretos Ltda apresentou todas as composições auxiliares, quantitativos, memórias e dados exigidos.”
(Engenharia SEMED)

Assim, **não existe a irregularidade alegada.**

As contrarrazões reforçam:

“A Recorrente não apontou qualquer ausência real de documento.”
(COTTA – Contrarrazões)

2.2. Sobre o erro nas alíquotas de encargos sociais

A empresa COTTA reconheceu **erro material no preenchimento** das alíquotas referentes ao Sistema S e INCRA, mas:

- apresentou **planilha corrigida**;
- não alterou o valor global da proposta;
- comprovou a **exequibilidade integral**.

O Agente de Contratação constatou:

“O vício é sanável e foi devidamente sanado sem qualquer alteração na essência da proposta.” (Decisão da Pregoeira – 17/11/2025)

O art. 64, §1º da Lei 14.133/2021 autoriza expressamente o saneamento destes vícios.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Logo, não há qualquer fundamento para alteração da classificação.

CONCLUSÃO PARCIAL – CONSTRUTORA R D LTDA EPP

O recurso carece de fundamento técnico e jurídico.

O recurso é IMPROVIDO.

V – CONCLUSÃO FINAL

Considerando:

- a análise técnica realizada pela Engenharia SEMED;
- as decisões fundamentadas do Agente de Contratação;
- as contrarrazões apresentadas;
- a Lei nº 14.133/2021;
- a jurisprudência consolidada do TCU;
- os princípios da Administração Pública;

DECIDO:

1. CONHECER os recursos administrativos apresentados.

2. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO:

2.1. Ao Recurso da Construtora Campos LTDA, mantendo sua **desclassificação**, pelos seguintes motivos:

- Subavaliação de encargos sociais e trabalhistas (vício material).
- Divergências técnicas nas composições unitárias (vício estrutural).
- Incompatibilidade do cronograma físico-financeiro (vício material).
- Descumprimento de prazo editalício para envio da proposta ajustada (vício processual não sanável).
- Impossibilidade jurídica de saneamento (art. 64, §1º, da Lei 14.133/2021).

2.2. Ao Recurso da Construtora R D LTDA – EPP, mantendo:

- a **regularidade plena** da proposta da COTTA Concretos Ltda;
- a **exequibilidade técnica e econômica** da proposta;
- o **erro formal sanável** devidamente corrigido;
- o entendimento técnico expresso no Parecer SEMED nº 003/2025.

3. MANTER a empresa **COTTA CONCRETOS LTDA**, como vencedora da Concorrência Eletrônica nº 005/2025, por ser a proposta **mais vantajosa** ao interesse público e tecnicamente adequada às exigências do edital.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

4. **DETERMINAR** o prosseguimento regular do processo, com **adjudicação** e posterior homologação.

5. **PUBLIQUE-SE, INTIMEM-SE E CUMPRA-SE.**

Imperatriz/MA, 19 de novembro de 2025.

GENILZA SIPIÃO OLIVEIRA
Secretária Municipal de Educação